



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

PROCESSO: 01454/21

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Exercício de

2020

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Francisco Barbosa Rodrigues

Coordenador

Rodolfo Fernandes Kezerle

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

José Aroldo Costa C. Júnior

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Elisson Sanches de Lima

Ercildo Souza Araújo

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryela Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	14
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	25
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	29
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	31
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	33
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	34
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	35
3.3. Deficiências de controle	37
4. Conclusão.....	39
5. Proposta de encaminhamento.....	44

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA**, atual Prefeito Municipal, no dia 27/04/2021 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número **01454/21**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, de responsabilidade do Senhor **LAERCIO MARCHINI**, último ano do mandato (Mandato 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 27/04/2021 (conforme Sigap receptor).

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas

na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2020.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2020. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

¹ Processos nº 01454/21 – PCCEM e Processo nº 02258/2020 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 2.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal). A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2020 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 1074, de 28 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Laercio Marchini.

A LDO, materializada na Lei nº 1127, de 03 de julho de 2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 1161, de 04 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, a receita foi estimada no valor de R\$ 32.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº DM 0334/2019-GPCPN (Processo nº 2888/2019).

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 36.414.408,13, equivalente a 113,80% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	R\$ 32.000.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 1.745.718,85	5,46
(+) Créditos Especiais	R\$ 3.876.073,21	12,11
(+) Créditos Extraordinários	R\$ 702.441,24	2,20
Total de Créditos Adicionais abertos no período	R\$ 6.324.233,30	19,76
(-) Anulações de Créditos	R\$ 1.909.825,17	5,97
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 36.414.408,13	113,80
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	R\$ 30.158.399,20	94,24
(=) Recursos não utilizados	R\$ 6.256.008,93	19,55

Fonte: Anexo TC 18 - Quadro da alterações orçamentárias

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Superávit Financeiro	R\$	0,00
Excesso de Arrecadação	R\$ 2.867.999,62	45,35
Anulações de Dotação	R\$ 1.909.825,17	30,20
Operações de Crédito	R\$	0,00
Recursos Vinculados	R\$ 1.546.408,51	24,45
Total das fontes de recursos	R\$ 6.324.233,30	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 01161/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 6% (R\$1.920.000,00) do total do orçamento inicial (R\$32.000.000,00, diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$1.565.718,85, equivalente a 4,89% da dotação inicial, estando de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	32.000.000,00	100
Anulações de dotação (b)	1.909.825,17	5,97
Operações de créditos (c)	0	0
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	1.909.825,17	5,97
Situação	Não houve Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos

pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 8.238.550,68, o que corresponde a 29,09% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 28.324.084,89), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizados os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 3.714.799,21, equivalente a 106,67% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 3.714.799,21, que corresponde a 106,67% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a **consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020, por meio do Decreto nº 042 de 01 de abril de 2021, **instituiu** o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020.

No entanto, verificou-se que, não houve criação de câmara específica para o Conselho do Fundeb junto ao respectivo Conselho Municipal de Educação para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (conforme facultado no art. 48 da Lei 14.113/2020).

No que concerne à composição do novo Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb verificou-se que está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020

Verificou-se ainda que a Administração disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 6.507.739,07, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 23,42% da receita proveniente de

impostos e transferências (R\$27.783.651,04)², **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2019). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	2.177.365,58
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	24.257.472,79
3. RECEITA TOTAL (1+ 2)	26.434.838,37
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	7.391
5. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
6. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	1.850.438,69
7. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.635.000,00
8. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((7 \div 3) \times 100)$ %	6,19
Avaliação	
Diferença (7 - 6)	-215.438,69
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	278.913,75

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/64 (Resumo Geral da Receita segundo Categorias Econômicas); SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor de R\$ 1.635.000,00, equivalente a 6,19% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 26.434.838,37), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal³, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2020 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Destacando-se neste exercício (2020) as regras de fim de mandato (artigos 21 e 42) e as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2020, que trouxesse restrições no período de pandemia e flexibilização temporária (e enquanto se mantiver a situação de pandemia): a) da contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do

³ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

endividamento (art. 31); b) do atingimento das metas de resultados fiscais e; c) da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (art. 55, III, LRF) (ID 1062965), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. O resultado da avaliação revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.653.377,20	7.122.817,00	11.776.194,20
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0	0	0
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	0	1.205,00	1.205,00

Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	931.804,76	694.602,64	1.626.407,40
Demais Obrigações Financeiras (e)	0	-544,81	-544,81
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	3.721.572,44	6.427.554,17	10.149.126,61
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.199.352,10	981.380,81	3.180.732,91
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	1.522.220,34	5.446.173,36	6.968.393,70
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h)	1.522.220,34	5.446.173,36	6.968.393,70

Fonte: SIGAP e análise técnica.

A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final a qual está demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(01.12.36) Transferência de Convênios da União	- 247.375,28
(01.12.37) Transferência de Convênios do Estado	- 974.643,15
(01.22.47) Recursos de Ações e Serviços de Saúde / Aplicação Direta	- 3.362,20
(01.13.36) Transferência de Convênios da União	- 462.426,00
(01.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	- 36.857,10
(01.27.14) Vigilância Sanitária	- 680,36
(01.27.50) Vigilância em saúde	- 1.439,17
(01.14.36) Transferência de Convênios da União	- 497.708,68

Fonte: Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID1062965)

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	5.446.173,36
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-2.224.491,64
Resultado (c) = (a + b)	3.221.681,42
Situação	Suficiência

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Conforme demonstrado no quadro acima, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL			32.626.395,51
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	15.077.861,20	1.092.450,11	16.170.311,31
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,21%	3,35%	49,56%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do município executada no exercício de 2020 encontra-se em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único). Destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela. Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita	Montante de	Despesa com Pessoal em relação
	Corrente Líquida (RCL)(x)	Despesa com Pessoal (DP) (y)	a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$33.006.746,72	R\$14.636.693,69	44,34%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$32.626.395,51	R\$15.077.861,20	46,21%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	1,87%

Fonte: SIGAP Fiscal – Demonstrativo das Despesas Com Pessoal Detalhada.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 aumentou 1,87% do primeiro para o segundo semestre, estando com isso, a princípio, em situação de não conformidade com as disposições do art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

Entretanto, em resposta ao ofício de esclarecimentos nº 203/2021/CECEX02, a Administração demonstrou que o aumento da despesa com pessoal não foi provocado por nenhum ato emitido nos 180 dias anteriores ao final do mandado sem o respaldo da Lei, e sim em virtude de folha do 13º salário, e gastos com pessoal de saúde (plantões, gratificações e horas extras), devido a pandemia causada pelo Covid-19, em conformidade com o que dispõe o §5º da Decisão Normativa 002/2019/TCE-RO. Assim, a fim de comprovar o alegado, apresentou Lei Complementar nº 106/2021, que autoriza o pagamento de gratificação temporária aos servidores municipais que estiverem exercendo atividades presenciais de saúde no enfrentamento e durante o período de calamidade pública em decorrência do COVID-19, além das folhas de pagamento, 13º salário, e folhas referentes a plantões e horas extras, chegando-se ao valor de R\$555.074,80. Além disso, ressalta-se, que neste exercício houve uma contabilização equivocada de recursos originários do FITHA, no valor de R\$717.006,19, que impactou diretamente na Receita Corrente Líquida, e consequentemente no cálculo da despesa com pessoal, desta forma, vejamos o resumo da nova análise, considerando os pontos levantados:

Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita	Montante de Despesa	Exceções de acordo com a interpretação da DN nº 02/2019/TCE-RO	Despesa com Pessoal em
	Corrente Líquida (RCL) (x)	com Pessoal (DP) (y)		relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 33.006.746,72	R\$ 14.636.693,69	-	44,34%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 33.343.401,70	R\$ 15.077.861,20	R\$ 555.074,80	43,56%
Aumento (c) = (b - a)	-	R\$ 441.167,51		-0,79%
Avaliação			Conformidade	

*Receita corrente líquida apurada, descontando-se o valor da transferência recebida do FITHA (classificada erroneamente como corrente)

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificamos

nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos realizados, que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o município não tenha atendido as disposições do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 e Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal 1161/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	420.000,00
	1. Total das Receitas Primárias	34.011.577,48
	2. Total das Despesa Primárias	31.534.896,33
	3. Resultado Apurado	2.476.681,15
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	- 50.000,00
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-
	4.1 Juros Ativos	
	4.2 Juros Passivos	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	2.476.681,15

Situação		Atingida	
“abaixo da linha”	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	564.367,20	180.532,42
	Deduções	8.471.802,23	11.774.989,20
	Disponibilidade de Caixa	8.471.802,23	11.774.989,20
	Disponibilidade de Caixa Bruta	9.585.238,66	11.776.194,20
	(-) Restos a Pagar Processados	1.113.436,43	1.205,00
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-7.907.435,03	-11.594.456,78
	RESULTADO NOMINAL APURADO		3.687.021,75
	Variação do Saldo de Restos a Pagar		1.112.231,43
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Outros Ajustes		-	
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		2.574.790,32	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			2.574.790,32

Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
Acima da Linha	2.476.681,15	2.476.681,15
Abaixo da Linha	2.574.790,32	2.574.790,32
Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei nº 1161/2019) para o exercício de 2020.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha. As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem

de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira⁴. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte alerta:

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁵ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	32.626.395,51
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	317.603,74
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	1%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108%
% Limite Legal (120%)	120%

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (1%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

⁴ Manual de Demonstrativos Fiscais – 12º edição, pág. 59.

⁵ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁶ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.379.000,00
Resultado (1-2)	0,00

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	414.803,51
2. Total das Despesas de Capital	2.452.612,04
Resultado (1-2)	-2.037.808,53

Destinação do recursos de alienação de Ativos

1. Receita de Alienação (BO)	31.997,51
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XIV)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XIV)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XIV)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XIV)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XIV)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XIV)	
Resultado (1+2-3-4-5-6)	31.997,51

Avaliação**Conformidade**

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1062959; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

⁶ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Com base nos procedimentos aplicados, as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatamos que os recursos não tiveram destinação. Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Nossa avaliação revelou as seguintes deficiências na transparência do município: (i) ausência da prestação de contas de 2018; e (ii) ausência do o parecer prévio de 2018.

Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, concluímos que as informações disponibilizadas em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.corumbiara.ro.gov.br/>), atendem parcialmente as disposições do artigo 48 da LRF.

Assim, em função das deficiências na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Corumbiara, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) a prestação de contas de 2018; e (ii) o parecer prévio de 2018, atendimento as disposições da Instrução Normativa nº 52/2017 e artigo 48A da Lei Complementar 101/2000.

2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Foi selecionada para análise uma amostra de 5 Leis e 1 Decreto, e com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que uma delas (Lei 1197/2020), a princípio descumpriria as disposições do Art. 8º, da LC 173/2020, uma vez que fixa o subsídio dos Secretários municipais, com o acréscimo de R\$1.000,00 (mil reais) em relação a legislatura anterior (Lei 1034/2016).

Em resposta, através do ofício de esclarecimento nº 203-2021, a Administração informou que apesar da Legislação editada, por orientação da Procuradoria Jurídica, o prefeito Municipal não sancionou a referida Lei, sendo que ao retornar ao Poder Legislativo, a mesma foi promulgada. Ocorre que, ainda assim, posteriormente a Procuradoria Jurídica, através do Memorando nº 173/2020 recomendou que a Administração se abstinhasse de efetuar qualquer reajuste, considerando a vedação expressa da LC 173/2020, fato que foi prontamente atendido, de forma que o município não efetuou nenhum reajuste a salário e/ou subsídio, desde a entrada em vigor da LC 173/2020. Fato que foi comprovado com envio da folha de pagamento dos secretários.

Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas dezesseis determinações, sendo quatro referentes ao Acórdão APL-TC 0162/21 (Processo n.º. 01630/20), sete do Acórdão APL-TC 00328/20 (Processo n.º. 02353/17), duas do Acórdão APL-TC 00146/20 (Processo n. 00377/20), duas da DM 0049/2021-GCES (Processo n. 0377/20), e uma do APL-TC 00303/20 (Processo n.º. 01016/19).

Desse total, seis determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 37,5% das determinações do período, seis consideradas em “em andamento”, representando 37,5%, e quatro “atendidas”, representando 25%. Ressalte-se que uma determinação constante do APL-TC 00303/20 (processo n.º 00303/20) não foi passível de análise, para fins de monitoramento, por se tratar de determinação sobre relatório de transição de mandato, fato que já ocorreu. A tabela abaixo apresenta a análise das determinações “não atendidas”.

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AValiação DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AValiação	NOTA AUDITOR
02353/17	Acórdão APL-TC 00328/20	II.a) estabeleçam em ato apropriado, no prazo de 90 dias, contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para, se for o caso, promover a aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados), conforme disposto no subitem 4.1.4 do Relatório Técnico – ID n. 461209 (proc. 4137/2016) e relatado no subitem 3.2.4 do Relatório Técnico – ID n. 905078	Foi instituído o Plano Anual do Transporte Escolar. Seu objetivo é estabelecer normas e critérios de uso de transporte escolar público municipal, bem como normatizar procedimentos aperfeiçoando a gestão do transporte público escolar.	Foi aberto processo de monitoramento n.º. 483/2017 Buscando maximizar o controle do uso destes veículos.	Não atendida	Não foram apresentadas no âmbito do relatório de controle interno (ID 1062974), tampouco no relatório de providências adotadas para atendimento de determinações (ID 1062977). No entanto, em resposta ao Ofício de Esclarecimento, a Controladora apresentou as ações realizadas pela Administração, bem como a Avaliação do Controle Interno. Nesse sentido, foi apresentada apenas uma declaração do Secretário de Educação, informando os veículos adquiridos desde 2017, bem como externando a decisão de terceirizar mais dois trajetos, em respeito a viabilidade econômica.

0235317	Acórdão APL-TC 00328/20	II.b) definam em ato apropriado, no prazo de 90 dias, contados da notificação, a política de aquisição e substituição dos veículos que realizam o transporte escolar em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), conforme disposto no subitem 4.1.5 do Relatório Técnico – ID n. 461209 (proc. 4137/2016) e relatado no subitem 3.2.5 do Relatório Técnico – ID n. 905078;	Elaborar Plano de Ação	Abertura de Processo de Monitoramento nº <u>483/2017</u> e encaminhamento para providências quanto a Elaboração do Plano de Ação	Não atendida	Não foram apresentadas no âmbito do relatório de controle interno (ID 1062974), tampouco no relatório de providências adotadas para atendimento de determinações (ID 1062977). No entanto, em resposta ao Ofício de Esclarecimento, a Controladora apresentou as ações realizadas pela Administração, bem como a Avaliação do Controle Interno. Foi apresentada apenas uma declaração do Secretário de Educação, informando os veículos adquiridos desde 2017, bem como externando a decisão de terceirizar mais dois trajetos, em respeito a viabilidade econômica.
02353/17	Acórdão APL-TC 00328/20	II.c) apresentem, no prazo de 90 dias, contados da notificação, projeto de lei ao Poder Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo o seguinte: I) estabelecimento dos casos em que os veículos deverão circular com monitores; II) disposição sobre a distância máxima aceitável entre a residência dos alunos e o ponto de embarque; III) disposição sobre a distância máxima aceitável entre o ponto de desembarque dos alunos e a escola (caso eventualmente esse desembarque não possa ser feito na escola); IV) estabelecimento do tempo máximo aceitável de permanência de um aluno dentro do veículo de transporte escolar (tempo entre o embarque e desembarque); V) levantamento/estabelecimento dos componentes físicos do sistema de transporte escolar: vias/estradas, pontos de parada/embarque/desembarque, veículos (tipo, dimensões e capacidade), equipamentos e garagens; VI) levantamento/estabelecimento/definição da operacionalização dos serviços de transporte escolar: forma de oferecimento (direta/indireta/mista), programação e controle dos serviços, a área de abrangência, os itinerários, as rotas, os horários, definição do tempo de duração da viagem, dentre outros elementos relevantes, com vistas ao atendimento do prescrito na Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), conforme disposto no subitem 4.1.13 do Relatório Técnico – ID n. 461209 (proc. 4137/2016) e relatado no subitem 3.2.10 do Relatório Técnico – ID n. 905078;	Criar projeto de lei com finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar. Foi criado o plano anual de transporte escolar	Criado para atender tais exigências de forma transitória.	Não atendida	Não foram apresentadas no âmbito do relatório de controle interno (ID 1062974), tampouco no relatório de providências adotadas para atendimento de determinações (ID 1062977). No entanto, em resposta ao Ofício de Esclarecimento, a Controladora apresentou as ações realizadas pela Administração, bem como a Avaliação do Controle Interno. Nesse sentido, Foi apresentado a Lei nº 1208/2021, que disciplina normas para o funcionamento do transporte escolar no município de Corumbiara, no entanto não engloba todos os requisitos mínimos citados na determinação, como por exemplo itens IV, V e VI.

02353/17	Acórdão APL-TC 00328/20	f) ao elaborar editais de licitação, referentes ao transporte escolar, que faça constar a vedação de incluir na composição do preço os encargos financeiros e a previsão inflacionária;	O responsável da pasta já foi notificado, no entanto, ainda não obtivemos retorno.	Esperando retorno do secretário.	Não atendida	Não foram apresentadas no âmbito do relatório de controle interno (ID 1062974), tampouco no relatório de providências adotadas para atendimento de determinações (ID 1062977). No entanto, em resposta ao Ofício de Esclarecimento, a Controladora apresentou as ações realizadas pela Administração, bem como a Avaliação do Controle Interno, que, no entanto, não demonstrou atender a referida determinação.
02353/17	Acórdão APL-TC 00328/20	III – Determinar, com efeito imediato, via ofício, à Controladoria Geral do Município que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que acompanhará a prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96: a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item II deste acórdão; b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria do serviço ofertado, bem como os resultados obtidos; c) a implementação/conclusão das medidas consideradas ainda em fase de implantação.	Foi solicitado manifestação através de ofício nº 203, no entanto em resposta, referido item não foi abordado pela Administração.	Foi solicitado manifestação o através de ofício nº 203, no entanto em resposta, referido item não foi abordado pela Administração.	Não atendida	Não foram apresentadas no âmbito do relatório de controle interno (ID 1062974), tampouco no relatório de providências adotadas para atendimento de determinações (ID 1062977).
00377/20 – TCE-RO.	Acórdão APL-TC 00146/20	V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado desta decisão, acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.	O Plano Municipal de educação vem sendo monitorado pela controladoria, que notificou o secretário para o atendimento das metas 3, 1A e B; no que lhe concerne vem fazendo parte do relatório trimestral	O município vem dedicando esforço e recurso materiais e humanos para melhorar cada dia mais a qualidade da educação.	Não atendida	Não foram apresentadas no âmbito do relatório de controle interno (ID 1062974), tampouco no relatório de providências adotadas para atendimento de determinações (ID 1062977). No entanto, em resposta ao Ofício de Esclarecimento, a Controladora apresentou as ações realizadas pela Administração, bem como a Avaliação do Controle Interno. Apresentou também um Anexo VI, contendo uma ficha de monitoramento do Plano Municipal de Educação.

Fonte: Análise técnica e relatórios (IDs 1062974 e 1062977).

Destaca-se entre as determinações “não atendidas” a do item II c), do Acórdão APL-TC 00328/20 (Processo 02353/2017), que foi assim considerada, mas foi apresentado a Lei 1208/2021, que apesar de não cumprir todos os requisitos mínimos apontados pela determinação, demonstra que a Administração não negligenciou a determinação, uma vez que abordou metade dos requisitos previstos.

Ante o exposto, com base nos procedimentos executados, concluímos que o Município não atendeu as determinações exaradas por este Tribunal de Contas, constantes dos itens II, a, II. b, II. c, II. f, e III, do Acórdão APL-TC 00328/20 (Processo nº 02353/2017); e item V do acórdão APL-TC 00146/20 (processo nº 00377/20).

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1097916), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Corumbiara:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

- c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80%;
 - c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:
 - a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
 - c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
 - d) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;
 - e) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;
 - f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores

utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,47%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 42,50%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com

o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item [2.3](#));
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 45, da Lei Orgânica do Município de Corumbiara, e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Corumbiara, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação da Receita Corrente Líquida no valor R\$ 717.006,19, em função de erro na classificação da Receita convênio do FITHA (detalhado no item [3.2](#)).

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 59, IX da Lei Orgânica do Município de Corumbiara, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a

elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2020, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020.

3.2.1. Superavaliação da Receita Corrente Líquida no valor R\$ 717.006,19, em função de erro na classificação da Receita convênio do FITHA

De acordo com Art. 12, §2º, da Lei 4.320/64, classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado. No mesmo sentido, em seu §6º considera que são Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Ocorre que, com base nos procedimentos realizados, constatou-se que o Convênio nº 040/2020/FITHA-RO, estabeleceu o valor de R\$717.006,19, a ser transferido vinculado ao Elemento de Despesa nº44.40.42 (Despesa de Capital - Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo). Entretanto, em sua contabilidade, a entidade classificou como 1.7.2.8.10.9.1.01 (Receita de transferência corrente), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Registre-se que em resposta, ao Ofício de Esclarecimento nº 203/2021, a Administração reconhece que de fato houve um equívoco de lançamento, destacando que a despesa foi classificada corretamente, sendo o erro apenas na receita. Informou ainda que será orientado ao setor responsável pelo lançamento que faça o lançamento de forma correta a partir do exercício de 2021, estando atendo ao Termo de Convênio pactuado entre o Estado de Rondônia e o Município de Corumbiara.

Em função do exposto, propomos a realização de alerta a Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

ALERTA

Alertar a Administração do Município de Corumbiara quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal.

3.3. Deficiências de controle**3.2.1. Dívida Ativa**

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificaram-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização com critérios que subsidie a realização dos ajustes para perda dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por alertar à Administração sobre a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

Ressalte-se ainda, que as referidas deficiências foram objetos de determinação, constantes do APL-TC 00162/21 (processo nº 01630/20), no entanto como o acórdão foi publicado em 08 de julho de 2021, deverá ser analisado na próxima prestação de contas.

3.2.2. Siafic

Identificamos que o município de Corumbiara não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Entre os possíveis efeitos desta deficiência de controle, destaca-se: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

Avulta-se que a Administração do município, conforme dispõe o art. 18, parágrafo único, do Decreto n. 10.540/2020, estabeleceu um plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no decreto (1º de janeiro de 2023), dando publicidade do plano e remetendo a esta Corte de Contas para monitoramento.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,09% e Fundeb, 106,67%, sendo 106,67% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (23,42%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,19%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 49,56% da receita corrente líquida, sendo 46,21% atribuído ao Poder Executivo e 3,35% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1689/2018c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal. Ressaltando que identificamos a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Quanto aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu parcialmente as disposições regulamentares e legais.

Ressaltando que em relação à transparência, nossa avaliação revelou as seguintes deficiências na transparência do município: (i) ausência de divulgação prestação de contas com a respectiva manifestação do TCE/RO (parecer prévio) referente ao exercício de 2018.

No que concerne as vedações do período de pandemia, foram analisados 6 atos (5 leis e 1 decreto), e o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 1 (estratégia 1.4), 3 (estratégia 7.15A) e 15 (indicador 15B); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas dezesseis determinações, sendo quatro referentes ao Acórdão APL-TC 0162/21 (Processo nº. 01630/20), sete do Acórdão APL-TC 00328/20 (Processo nº. 02353/17), duas do Acórdão APL-TC 00146/20 (Processo n. 00377/20), duas da DM 0049/2021-GCES (Processo n. 0377/20), e uma do APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19). Desse total, seis determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 37,5% das determinações do período, seis consideradas em “em andamento”, representando 37,5%, quatro “atendidas”, representando 25%.

Nesse sentido, concluímos que, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva sobre a execução orçamentária

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item [2.3](#));
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#))

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, exceto pela Superavaliação da Receita Corrente Líquida no valor R\$ 717.006,19, em função de erro na classificação da Receita convênio do FITHA (detalhado no [item 3.2.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Corumbiara, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Identificamos ainda deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; b) inexistência de ajustes para perdas dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa. Além disso, também identificamos que o município de Corumbiara não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelas superavaliação da receita corrente líquida (detalhado no item [3.2.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam

adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item [2.5](#)), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos itens II *a*), *b*), *c*) e *f*), e III do Acórdão APL-TC 00328/20 (Processo 02353/2017); e item V do acórdão APL-TC 00146/20 (processo nº 00377/20), essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019⁷, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de

⁷ Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.

Corumbiara, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Laercio Marchini**.

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário reiterar as determinações não atendidas, alertar e determinar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresentadas justificativas do não atendimento, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Corumbiara, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Laercio Marchini**, nos termos dos artigos 9º, 10, e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

5.2 Alertar a Administração do município Corumbiara sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal; (v) quanto ao atendimento do plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020; e (vi) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

5.3 Reiterar à Administração do Município de Corumbiara as determinações dos itens II *a), b), c), f)*, e III, do Acórdão APL-TC 00328/20 (Processo 02353/2017); e item V do Acórdão APL-TC 00146/20 (processo nº 00377/20), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4 Determinar à Administração do município de Corumbiara, com fundamento no art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que apresente justificativa que à Administração entender necessário e/ou adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das falhas e impropriedades encontradas: disponibilize no portal de transparência do município (i) a prestação de contas de 2018; e (ii) o parecer prévio de 2018, atendimento as disposições da Instrução Normativa nº 52/2017 e artigo 48A da Lei

Complementar 101/2000, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de ciência.

5.5 Dar ciência à Câmara municipal de Corumbiara que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Corumbiara: (i) não atendimento das metas: 1 (estratégia 1.4), 3 (estratégia 7.15^a) e 15 (indicador 15B); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

5.6 Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

5.7 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-nos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 7 de Outubro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 7 de Outubro de 2021



JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO
JÚNIOR
Mat. 522
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO



MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Mat. 555
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO